



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048826-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JHONATAN J. W. O. FORATO, é agravado CONDOMINIO RESIDENCIAL ALKONEITRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2048826-52.2025.8.26.0000

Agravante: Jhonatan J.W.O. Forato

Agravado: Condomínio Residencial Al-Koneitra

Origem: Bauru – 3ª Vara Cível

Juíza: Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira

Voto nº 4.829

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que atribui ao embargado o pagamento dos honorários periciais. Insurgência do embargado. Acolhimento. A responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais é da parte que requereu a produção dessa prova (art. 95 do CPC). Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento do embargado *Jhonatan J.W.O. Forato*, em razão de decisão proferida a fls. 434-435 dos autos de embargos à execução, movidos por *Condomínio Residencial Al-Koneitra*, a qual atribui ao embargado o pagamento dos honorários periciais, nos seguintes termos:

(...)

Desta feita, para elucidação do(s) ponto(s) controvertido(s) da demanda, DEFIRO a realização da prova pericial de engenharia a fim de avaliar se a execução dos serviços observou integralmente os termos do contrato. Para tanto, nomeio FERNANDO LEONARDO COLUCCI PEREIRA –e-mail: fer.leo.colucci@gmail.com. Para tanto, deverá a serventia providenciar a intimação da perita por e-mail para informar se aceita o encargo e estimar seus honorários, fornecendo-lhe senha para acesso ao processo eletrônico.

Havendo concordância do perito, intimem-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao recolhimento dos honorários periciais, bem como os autores para, no mesmo prazo, apresentar os objetos danificados a serem periciados.

(...)

O agravante alega que a determinação para que realize o pagamento dos honorários periciais é indevida, contrariando o disposto no art. 95 do CPC, porquanto não deu causa à perícia. Aduz que a responsabilidade do pagamento deve ser atribuída a quem requereu a produção da prova, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Requer a reforma da decisão agravada para que seja eximido do ônus do custeio dos honorários periciais. Requer, ademais, efeito suspensivo.

Despacho que considera o recurso em ordem, defere efeito suspensivo e determina a intimação do agravado a fls. 7-8.

Decorreu o prazo sem contraminuta.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo, desacompanhado de preparo (JG), cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Considerando que a prova pericial foi requerida tão só pelo embarcante (fls. 417 da origem), cabe a ele o custeio dos honorários periciais, conforme disposto no art. 95 do CPC, não se cogitando de inversão desse ônus.

A esse respeito, já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Irresignação da requerida em face da decisão que determinou o custeio dos honorários periciais. Acolhimento. Inversão do ônus da prova que não implica no pagamento dessa despesa processual pela demandada. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Prova pleiteada pela autora. Custos da perícia judicial que deverão ser por ela suportados, observada a gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 95 do Código de Pro-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cesso Civil. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053132-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR